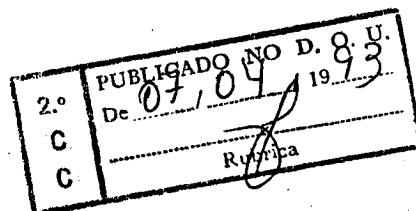




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.850-000.564/89-36

Sessão de : 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.391

Recurso nº: 85.503

Recorrente: ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - Sobre as receitas comprovadamente omitidas, há que incidir a contribuição para o PIS, na forma da legislação de regência. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONÇALVES FAHJOJA - Relatora

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-000.564/89-36
Recurso nº: 85.503
Acórdão nº: 202-05.391
Recorrente: ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi lavrado Auto de Infração contra a Empresa referida em epígrafe (fls. 04), em razão de omissão de receita operacional apurada na fiscalização do IRPJ. Dita omissão consiste em entrega de numerário, a título de aporte de capital sem comprovação de efetivo ingresso do mesmo; e também, na existência de passivo fictício.

A Autuada obteve prorrogação de prazo e apresentou sua Impugnação (fls. 08/16); nela, reporta-se ao processo principal, solicitando seja sobrestado o julgamento deste, que dependeria daquele dito matriz. Junta aos autos cópia de sua defesa quanto ao IRPJ (fls. 07/16).

As fls. 19/24, manifesta-se o autuante pela manutenção parcial do Auto de Infração, excluído o valor de Cr\$ 217.302.299, referente à parte das despesas financeiras havidas no ano base de 1985; aduz, às fls. 22, que "O simples fato de haver suporte econômico ou financeiro na declaração de IR dos sócios não comprova a operação." (...) "Não apresentando nenhum documento comprobatório dos aumentos de capital em dinheiro, objeto da autuação, há que ser mantida a exigência".

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, considerou que a exigência da contribuição ao PIS/Fat. "(...) é decorrente da apuração de omissão de receita operacional...", indica o destino a ser dado a procedimentos instaurados para cobrança de contribuições incidentes sobre esta mesma receita omitida.

Com base no decidido no processo ref. ao IRPJ, o Delegado julgou procedente a ação fiscal..

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 35/41, onde mais uma vez solicita sobrestamento do julgamento do presente, até que se julgue aquele que lhe deu origem, e anexa cópia do recurso ref. ao processo de IRPJ (fls. 49 a 53)

Em Sessão de 07/01/92, esta Câmara converteu o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, para juntada aos presentes autos dos elementos de prova constantes do processo relativo ao IRPJ, inclusive cópia da Decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

TOP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.564/89-36
Acórdão nº 202-05.391

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a cópia do Acórdão nº 103-11868, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 49/53). Como se vê, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, deu provimento parcial para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 570.164.338 (valor monetário da época).

E o relatório.

TOP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

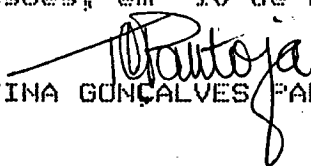
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-000.564/89-36
Acórdão nº: 202-05.391

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Tendo ficado clara a não colação, pelo Contribuinte, aos autos, de comprovação hábil a evidenciar o não cometimento das infrações apontadas e, adotando os argumentos constantes do voto que compõe o mencionado Acórdão nº 103.11868, do 1º Conselho, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir dos autos a parcela de Cr\$ 570.164,338 relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA